



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 1 de 16

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 07/2020-007 SEMSA

OBJETO: Aquisição emergencial de medicamentos para tratamento do COVID-19 (azitromicina 500 mg, enoxaparina 40 mg e enoxaparina 60 mg), conforme indicação do Protocolo de Tratamento para Covid-19 adotado no Município de Parauapebas visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas - SEMSA, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

O procedimento registrado sob o nº 7/2020-007 SEMSA e iniciado por provocação da Secretária Municipal de Saúde (MEMO Nº 0850/2020) na modalidade DISPENSA, objetiva a contratação emergencial de empresa para fornecimento de medicamentos destinado ao tratamento do vírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Foram encaminhados referidos autos para análise junto ao Controle Interno quanto à análise do presente processo no que tange a formalização do procedimento: Regularidade Fiscal, Habilitação Econômica - Financeira da empresa a ser Contratada, Dotação Orçamentária.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, responsável pelo controle de legalidade dos atos administrativos.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, "Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o presente procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume, com 138 páginas sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



P gina 2 de 16

1. Memorando n . 850 do dia 12/05/2020, e seus anexos conforme Lei n  8.666/93, contendo:
 - a. **Sobre o Memorando:** Emitido pelo Secret rio Municipal de Sa de, Sr. Gilberto Regueira Alves Laranjeira (Decreto n . 629/2019) solicitando a realiza  o da dispensa da licita  o emergencial;
 - b. A despesa com a execu  o do objeto desta licita  o   estimada em R\$ 2.023.516,00 (dois milh es, trezentos e vinte e tr s mil, quinhentos e dezesseis reais);
 - c. **Prazo de Vig ncia Contratual:** 04 (quatro) meses, contados a partir da assinatura do contrato;
 - d. Ao que consta nos autos, a raz o para escolha da empresa CRISTALFARMA COM. REP. IMPORT. E EXPOR. LTDA decorre dos menores valores de mercado conforme comprova  o, por meio de or amentos de mercado anexados ao procedimento, assim como pela disponibilidade de estrutura f sica e log stica para fornecimento dos respiradores no menor tempo poss vel.
 - e. O Respons vel pelas Pesquisas de Pre o   o servidor, Meireles, Decreto n . 220/2019.
2. Foi apresentado Projeto B sico para instru  o do presente procedimento. O objeto a ser licitado foi definido, com a devida Justificativa e objetivos para a contrata  o direta; Cl usula que define as especifica  es e quantitativos dos itens licitados (Anexo I); Disposi  es sobre os valores da contrata  o; Justificativa da escolha do fornecedor; Previs o das obriga  es entre as partes, requisitos para comprova  o t cnica da empresa, condi  es de recebimento dos produtos, forma de pagamento; Defini  o do local e prazo de entrega e informa  es quanto   disponibilidade or ament ria, entre outras informa  es das quais destacamos:
 - a. **Objetivo/finalidade da contrata  o:** *"Considerando o papel e responsabilidade da Secretaria Municipal de Sa de-SEMSA, no que diz respeito   preven  o, controle e tratamento, com capacidade de proporcionar rotineiramente uma r pida capacidade de respostas frente a doen as de impacto na Sa de P blica de Parauapebas; Considerando o Protocolo de Tratamento para Covid-19 adotado no Munic pio de Parauapebas – Par  para pacientes com suspeita de Coronav rus; A aquisi  o emergencial de medicamentos para tratamento do COVID-19, visa garantir tratamento adequado aos usu rios SUS que necessitem destes medicamentos";*
 - b. Foi ressaltado no Projeto B sico que o *"quantitativo solicitado   de responsabilidade da  rea t cnica do Hospital Geral de Parauapebas e foi calculado conforme descrito no memorando n  001/2020 – COMIT  T CNICO SEMSA - COVID-19 (anexo deste Projeto B sico), com base nos dados levantados pelo referido setor t cnico. Frisa-se que a literatura m dica informa que 81% dos casos da Covid-19 s o leves, cerca de 14% graves e cerca de 5% (isso pode variar de acordo com o autor) s o casos cr ticos";*
 - c. Para comprova  o da aptid o, as empresas dever o apresentar a seguinte documenta  o: Alvar  Sanit rio (ou Licen a Sanit ria) estadual/ Municipal/Distrital (vigente); Certid o de Regularidade da empresa licitante, emitida pelo Conselho Federal de Farm cia; Comprova  o de Autoriza  o de Funcionamento e Regularidade - ANVISA; Certificado de Registro de Produto em validade;
 - d. A entrega ser  de forma imediata, ap s o recebimento da primeira Ordem de Compra. Os prazos das entregas subsequentes ser o de 03 (tr s) dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento;

PROCESSO LICITAT RIO N  07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 3 de 16

- e. Sobre as condições de entrega/recebimento dos produtos, destaca-se:
- Os produtos deverão ser entregues em embalagens originais, em perfeito estado de conservação, validade e apresentação, sem sinais de violação, aderência ao produto e umidade; sem inadequação de conteúdo e identificadas às condições de temperaturas exigidas em rótulo, e com número de registro emitido pela ANVISA.
 - Todos os produtos, nacionais ou importados, devem apresentar nos rótulos e bulas todas as informações em língua portuguesa, ou seja: número do lote, data de fabricação e validade, nome do responsável técnico, número do registro, nome genérico e concentração de acordo com a legislação sanitária e nos termos do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor e Resolução nº 80 de 18 de março de 2002 da ANVISA.
 - Todos os lotes de medicamentos deverão vir acompanhados de laudo analítico - laboratorial, expedido pela empresa produtora/titular do registro na Agência Nacional e/ou laboratório integrante da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - REBLAS.
 - O transporte dos produtos deverá ocorrer em veículos adequados, segundo as normas expedidas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de seu estabelecimento até o local determinado neste Projeto Básico, bem como pelo seu descarregamento.
- f. No ato da entrega dos medicamentos deverá ser apresentado Certificado de Registro do Produto válido ou protocolo de revalidação, expedido pela Anvisa, conforme DRD nº 185/2001, artigo 12 da Lei nº 6.360/76 e de acordo com o previsto no Projeto Básico, Cláusula 13 - Condições dos Recebimento dos Produtos. Não serão aceitos protocolos de solicitação de registro;
- g. Previsão para acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato nas mesmas condições contratuais, de acordo com o art. 4º-I da lei nº. 13.979/2020 e prorrogação contratual conforme disposto no art. 4º-H da mencionada lei;
- h. O Projeto Básico apresentado às fls. 03/09 **fora devidamente assinado pelo Médico Infectologista, Dr. Tiago Soares Fonseca (CRM/PA nº. 15594), Diretora de Atenção Primária em Saúde, Sra. Cleice Rosani Azevedo dos Reis Portela (Portaria nº. 658/2020), Diretor de Média e Alta Complexidade, Sr. Ronaldo Silva Ribeiro (Portaria nº. 971/2019), Diretor Geral HGP, Sr. Eduardo da Silva Tuma (Portaria nº. 0225/2019) devidamente ratificada pelo Secretário Municipal de Saúde;**
- i. Anexo do Projeto Básico: Planilha de Preço, contendo a descrição dos itens, quantitativos, valores unitários auferidos nas propostas selecionadas, conforme se vê à fl. 10;
3. Para comprovação dos eventos que ensejaram a situação e o quantitativo emergencial, foram juntados aos autos:
- a. Memorando nº. 001 dia 11/05/2020-SEMSA às fls. 11/15, emitido pelo Comitê Técnico SEMSA - COVID-19, por meio do **Médico Infectologista, Dr. Tiago Soares Fonseca (CRM/PA nº. 15594), Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde, Sra. Diellin Michele dos Santos Ferreira (Portaria nº. 1.138/2017), Diretora de Atenção Primária em Saúde, Sra. Cleice Rosani Azevedo dos Reis Portela (Portaria nº. 658/2020), Diretor de**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 4 de 16

Média e Alta Complexidade, Sr. Ronaldo Silva Ribeiro (Portaria nº. 971/2019) e Diretor Geral HGP, Sr. Eduardo da Silva Tuma (Portaria nº. 0225/2019), solicitando a aquisição dos medicamentos, sob as seguintes argumentações:

→ "[...] considerando o Decreto Municipal nº 326, de 23 de março de 2020, decreta estado de Calamidade Pública e dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento ao Novo Covid-19 No âmbito do Município de Parauapebas, determinando as medidas excepcionais e específicas voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19, e dá outras providências;

[...] considerando que estamos lidando com uma doença de elevada transmissibilidade, o que leva ao surgimento de muitos doentes em um curto espaço de tempo, tendo como característica e motivo de maior preocupação: a gravidade e, conseqüente, a letalidade;

Considerando o crescente número de casos suspeitos de COVID-19 no Município de Parauapebas e do quantitativo de atendimentos e internações no Hospital Geral de Parauapebas (HGP) em virtude dessa doença;

Considerando que em cerca de 20% dos casos, os acometidos pelo vírus desenvolverão as formas mais letais do COVID-19, necessitando de hospitalização e, na maioria dos casos, de cuidados e tratamento intensivo;

Considerando que, conforme o Protocolo de Tratamento para Covid-19 adotado no Município de Parauapebas - Pará, recomenda que o tratamento da COVID-19 seja iniciado mais precocemente, ainda na fase infecciosa, ou mesmo no princípio da fase inflamatória, antes que ocorra a deterioração da condição do paciente;

Considerando a necessidade de abordar a doença em seus estágios iniciais na tentativa de diminuir o tempo de internação dos pacientes e a necessidade de leitos em Unidade de Terapia Intensiva;

Considerando que hoje, apesar de não existir evidência científica nível A (estudo randomizado duplo cego com desenho adequado) de que a associação de Cloroquina ou Hidroxicloroquina e azitromicina seja efetiva no tratamento da Covid-19, no entanto, devido ao quadro pandêmico, a letalidade da doença, e a insuficiência de alternativas terapêuticas, a Organização Mundial de Saúde, assim como o Ministério da Saúde autorizam o uso de Cloroquina/Hidroxicloroquina como terapia adjuvante nas formas graves, em pacientes hospitalizados;

Considerando que devido ao panorama de doença já existente, o colapso iminente do Sistema de Saúde Pública e os resultados preliminares de vários trabalhos em andamento, várias entidades médicas se posicionaram positivamente ao uso precoce da Cloroquina e Hidroxicloroquina;

Considerando que a Sociedade Brasileira de Cancerologia que se posicionou se manifestou a favor do protocolo para tratamento precoce da Covid-19 com hidroxicloroquina e azitromicina, em regime ambulatorial, no entanto, devem considerar ainda o uso em pacientes com sintomas importantes, mas ainda sem a necessidade de cuidados intensivos nos pacientes oncológicos;

Considerando que a Cloroquina/Hidroxicloroquina e azitromicina talvez possam alterar o curso da doença, com possível diminuição da morbidade (e talvez da mortalidade) e na ausência de outras alternativas que alterem o desfecho da doença, o comitê técnico-científico da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas decidiu em protocolo recomendar o uso "off label", das referidas medicações, desde que não haja contraindicações e o paciente seja esclarecido e assine termo atestando estar ciente das incertezas científicas sobre o uso dessas medicações em casos da COVID-19.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 5 de 16

Ante os fatos expostos, é, portanto, essencial para o combate e tratamento adequado da população acometida pelo coronavírus, que seja realizada, em caráter emergencial, a aquisição dos medicamentos que demonstraram resultados pré-clínicos positivos em estudos preliminares;

A literatura Médica informa que 81% dos casos da Covid-19 são leves, cerca de 14% graves e cerca de 5% (isso pode variar de acordo com o autor) são casos críticos. A literatura médica disponível até então e de acordo com a nossa pesquisa, não informa a quantidade de pessoas com pneumonia viral, mas ainda sem alteração da oxigenação (Fase 2ª da doença) a qual referimos como moderada, estando essa fase inserida na estatística de casos leves (parte dos casos inseridos como leve na verdade já tem uma pneumonia, mas sem hipóxia, que foi considerado posteriormente como doença moderada).

Desta forma, por falta de referência na literatura médica atual, por se tratar de doença recentemente descoberta, recomendamos a compra de tal quantitativo dispostos nos anexos, porém como uma recomendação baseada na opinião de especialistas, visto não ter melhor evidência por tal quantitativo”.

- b. Anexo I - Tabela de descrição do equipamento e quantidades solicitadas, apresentada nos autos da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Hidroxiquina Sulfato 400 mg	comprimido	30.000 unid.
2	Azitromicina 500 mg	comprimido	50.000 unid.
3	Difosfato de Cloroquina 150 mg	comprimido	90.000 unid.
4	Enoxaparina 40 mg	Sol. Injetável	31.200 unid.
5	Enoxaparina 60 mg	Sol. Injetável	31.200 unid.

→ Quanto ao quantitativo, foi ressaltado que devido à possibilidade de desabastecimento do mercado para o medicamento Hidroxiquina Sulfato 400 mg, poderá ser substituída por Difosfato de Cloroquina 150 mg. Nesse caso, a quantidade de Difosfato deverá ser dobrada (180.000,00);

- c. Anexo II - Protocolo de tratamento para Covid-19 adotado no Município de Parauapebas, realizado no dia 04/05/2020, fls. 16/26;

→ O Parecer conjunto entre os Serviços de CCIH e de terapia Intensiva do Hospital Geral de Parauapebas e Comitê Técnico Científico COVID-19 de Parauapebas possuem os seguintes responsáveis técnicos: Dra. Kely Yoshiko Martins Shiuekawa (CRM-PA nº. 14284), Dr. Tiago Soares Fonseca (CRM-PA nº. 15-594), Dr. Sérgio Paulo Carneiro Junior (CRM-PA nº. 14.960, RQE nº. 6382), Dra. Merielle Barbosa Lobo (CRM-PA nº. 11929), Dr. Ronildo Nobre Jr. (CRM nº. 13.708) e Dr. Felipe C. Silveira (CRM-PA nº. 12367);

→ Foi ressaltado que através do protocolo “pretende-se orientar os profissionais de saúde, facilitar e unificar o tratamento dos pacientes com COVID-19, propiciando um fluxo mais rápido e tratamento mais seguro para esse paciente. No entanto, devido a falta de evidências sólidas, estamos em concordância com as orientações do Conselho Federal de Medicina, que autoriza o médico a tratar o seu paciente de acordo com suas convicções, deste que em comum acordo com o mesmo e que esteja ciente das consequências e atos legais que por ventura venham a se desenrolar”. Em anexo, observa-se o **Termo de consentimento livre e esclarecido para utilização de cloroquina ou hidroxiquina no tratamento da COVID-19;**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 6 de 16

- d. Anexo III - Avaliação de Risco em Saúde Pública no contexto da COVID-19 no Município de Parauapebas (fls. 27/34); Artigo: 'Análise e Simulação da Propagação da COVID na Cidade de Parauapebas', apresentando a Aplicação de um modelo matemático epidêmico conhecido como SIR no contexto dos caos notificados na cidade, concluindo que: *"em síntese, as análises aqui apresentadas sugerem uma conclusão que, embora as medidas preventivas adotadas pela população e prefeitura tenham surtido efeito positivo, parece ser de fato necessário a manutenção das medidas de isolamento social de forma a garantir o sustento das famílias e fornecimento das necessidades básicas da sociedade. Só assim parece possível reduzir ainda mais a taxa de transmissão desta epidemia, achatando a curva de projeção de leitos necessários, viabilizando o atendimento adequado à maioria daqueles que necessitarem de hospitalização [...]"*;
- O artigo do Prof. Dr. Rafael da Silva Fernandes, foi devidamente ratificado pelo Dr. Sérgio Paulo Carneiro Junior (CRM-PA nº. 14.960) e Dra. Merielle Barbosa Lobo (CRM-PA nº. 1192);
4. De acordo com disposto nos autos, através do e-mail maicon.meireles@parauapebas.pa.gov.br do dia 11 de maio de 2020 (fls. 35/44), foram encaminhadas solicitações de pesquisa de preço, com as devidas descrições (anexo ao e-mail) às empresas que fazem parte do preço médio utilizados pela Secretaria de Saúde para alcançar o valor de mercado, sendo:
- **CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** - CNPJ Nº. 05.003.408/0001-30, proposta realizada no dia 11/05/2020, válida por 30 dias, totaliza o valor de R\$ 2.023.516,00, e prazo de para a primeira aquisição será de 05 dias após a emissão do empeno.. Foi informado que o pagamento será a vista, fl. 37;
- **JCS DE SOUZA COMÉRCIO EIRELI** - CNPJ Nº. 14.200.301/001-73, proposta realizada no dia 12/05/2020, válida por 20 dias, pelo valor total de R\$ 2.678.600,00, e prazo de entrega de 15 dias, após a ordem de compra, fl. 38;
- **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA** - CNPJ Nº. 07.847.737/0001-10, proposta realizada no dia 11/05/2020, válida por 05 dias, pelo valor total de R\$ 2.522.520,00, e prazo de entrega de 20 dias, após a ordem de compra, fls. 39/41;
- **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA** - CNPJ Nº. 05.049.432/0001-00, proposta realizada no dia 12/05/2020, válida por 30 dias, pelo valor total de R\$ 2.174.536,00, e prazo de entrega de 10 dias, após a emissão da nota de empenho. Foi informado que o prazo de pagamento de 30 dias, fls. 42/41;
5. Em relação à empresa selecionada, foram apresentadas as seguintes cópias:
- a. **CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:**
- Instrumento Particular de Re-Ratificação e Consolidação Contratual, Protocolo na Junta Comercial do Pará sob o nº 15/101872-3 em 02/07/2015, fls. 46/50; Cópia do documento pessoal dos proprietários da empresa, Sr. Waldir Raimundo de Oliveira Brito Junior, CPF nº. 228.410.162-34, RG nº. 3010790 PC/PA, Sra. Margareth dos Santos Brito, CPF nº. 780.240.792-91, RG nº. 1462039 PC/PA, fls. 51/52; Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº. 05.003.408/0001-30, fl. 53;

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 7 de 16

- Houve apresentação de certidões referente à Regularidade Fiscal da empresa, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V: Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Especial de Regularidade de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e à Dívida Ativa do Município (Ananindeua-Pará); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão Negativa Trabalhista;
- Em relação à documentação econômico-financeira do exercício financeiro 2019, a empresa apresentou: Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário; Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado do Exercício; Demonstração do Fluxo de Caixa; Demonstração do Valor Adicionado (DVA); Notas Explicativas; Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência; Ata de Reunião dos Sócios - Arquivados na Junta Comercial do Pará sob o nº. 20000652200 em 17/04/2020, Termo de Autenticação - Protocolo nº. 204424410, Certidão de Regularidade do Profissional Contador e Certidão Judicial Cível Positiva, com efeito negativa para processos de falência, concordância (ainda remanescentes) ou recuperação judicial, fls. 62/81;
- Alvará Digital nº. 2224, válido até 10/05/2021, fl. 54; Licença Sanitária nº. 10408/2020, fl. 55; Consulta Anvisa concedendo a empresa Autorização de Funcionamento, para: armazenar, distribuir, expedir Medicamentos, acompanhadas pela Publicação no Diário Oficial - Resolução nº. 4.847/2014 e Resolução nº. 4.515/2014 (fls. 92/97); Consulta Anvisa sobre o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, fls. 88/91; Certidão de Regularidade, emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, válido até o dia 31/12/2020, seguidas das Declarações dos Responsáveis Técnicos, fls. 98/101; Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal - Lei nº. 9.854/1999, fl. 118; Atestado de Capacidade Técnica, fls. 82/87;
- Consulta ANVISA sobre o Registro dos Produtos (fls. 102/117), conforme demonstrado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	REGISTRO DO PRODUTO	FLS.
1	Azitromicina 500 mg	1410700060128	113/114
3	Enoxaparina 40 mg	1029803730024	102/103
4	Enoxaparina 60 mg	1029803730032	103

6. Para comprovação da disponibilidade orçamentária (fl. 119), foi juntado aos autos:

- a. Indicação do objeto e do Recurso, assinadas pelas autoridades competentes: Sr. Gilberto Regueira Alves Laranjeira (Decreto nº. 629/2019), Secretário de Saúde e Sra. Elismara Viana Pereira, Auxiliar Administrativo (Mat. nº. 6559), sendo:

→ Classificação Institucional: 1701

→ Classificação Funcional: 10 302 3028 2.173 - Componente Básico da Assistência Farmacêutica

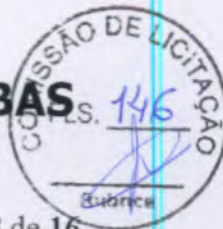
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 8 de 16

→ Classificação Econômica: 33 90 30 00 – Material de Consumo

→ Saldo Orçamentário: R\$ 4.133.025,66

7. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** do ordenador de despesas (Secretário Adjunto de Saúde) informando que a despesa especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
8. **Autorização**, do Secretário Municipal de Saúde, para abertura do procedimento licitatório emergencial nº 7/2020-007 SEMSA com a utilização de recursos oriundos do orçamento vigente e dotação orçamentária;
9. Decreto nº 507 de 23 de maio de 2020 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I – Presidente:

Fabiana de Souza Nascimento;

II – Membros:

Midiane Alves Rufino Lima

Jocylene Lemos Gomes.

III – Suplentes:

Francisco André de Souza Coelho

Débora de Assis Maciel

Henerjane Consoli Braga

Léo Magno Moraes Cordeiro

10. **Autuação** ocorreu na data de 12 de maio de 2020 pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Fabiana de Souza Nascimento e Membros Sra. Jocylene Lemos Gomes e Sra. Midiane Alves Rufino Lima;
11. Faz parte destes autos, abertura do processo dispensa emergencial de licitação, emitida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas, apresentando em suma, justificativa da contratação e justificativa do preço, em razão da melhor proposta ofertada no valor total de R\$ 2.023.516,00 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais);
12. Encontra em anexo a Minuta do Contrato;
13. Por fim, vieram os autos com vista a esta Controladoria Geral do Município para análise preliminar.

É o relatório.

4. ANÁLISE DA DISPENSA

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO, da empresa **CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.003.408/0001-30, com sede em Ananindeua-Pará, objetivando a compra emergencial de medicamentos.

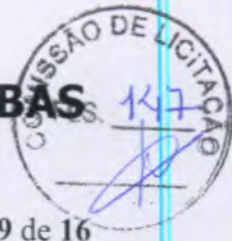
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 9 de 16

A aquisição emergencial dos medicamentos *Azitromicina 500 mg*, *Enoxaparina 40 mg*, *Enoxaparina 60 mg* objetiva garantir tratamento adequado aos usuários SUS que necessitam dos medicamentos preconizados no Protocolo de Tratamento para Covid-19 adotado pelo Município de Parauapebas, que solicitou ainda a Hidroxicloriquina Sulfato 400 mg e o Difosfato de Cloroquina 150 mg.

A urgência quanto à contratação decorre da necessidade de combater a doença nos estágios iniciais na tentativa de diminuir o tempo de internação dos pacientes e a necessidade de leitos em Unidade de Terapia Intensiva, viabilizando, assim, o tratamento aos pacientes infectados pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

A pandemia, naturalmente, acarreta crise no sistema público e privado de saúde, bem como gera reflexos negativos na ordem econômica, desafiando as autoridades e a população a adotarem medidas preventivas e repressivas para superação da crise. Sobre o assunto, dispõe a lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

“Emergência”, na escorreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

“A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade”. (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.

Não obstante a legislação vigente já autorizasse a adoção de medidas excepcionais para garantia da saúde pública, optou-se pela promulgação de legislação específica para fixação de normas sobre o enfrentamento do novo coronavírus. Com efeito, a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, fixou normas sobre as medidas emergenciais para o enfrentamento do coronavírus.

Trata-se de lei temporária que tem a sua vigência restrita à duração do estado de emergência internacional pelo coronavírus. O art. 4º da Lei 13.979/2020 dispensa a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020** - declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). O Ministério

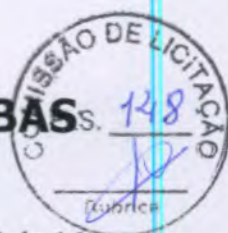
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 10 de 16

da Saúde ressalta que a epidemia é um evento complexo e que demanda um esforço do SUS (Sistema único de Saúde) para a identificação de eventuais afetados e para a implementação de políticas para reduzir os riscos de transmissão.

Por meio do Decreto nº. 326 de 23 de março de 2020, o Município de Parauapebas, decreta estado de calamidade pública e dispõe de medidas para prevenção e enfrentamento do novo coronavírus Sars-CoV-2:

Art. 3º Para o enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), com base no que prevê o art. 3º da Lei Federal 1.979, de 06 de fevereiro de 2020, deverão ser adotadas, entre outras, no âmbito do Município de Parauapebas, as seguintes medidas:

[...] VI – dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993;

Deste modo a hipótese de dispensa de licitação de que cuida a presente análise remete especificamente à emergência de saúde acarretada pela pandemia da doença do coronavírus (COVID19). Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco. **A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação.**

A justificativa para a contratação emergencial é apresentada pela Secretária de Saúde, por meio do Projeto Básico e pelo Comitê Técnico SEMSA - COVID-19 (Memo nº. 001/2020-SEMSA), esta, adiante transcrita (fls. 03/09 e 11/14):

"Considerando que, conforme o Protocolo de Tratamento para Covid-19 adotado no Município de Parauapebas - Pará, recomenda que o tratamento da COVID-19 seja iniciado mais precocemente, ainda na fase infecciosa, ou mesmo no princípio da fase inflamatória, antes que ocorra a deterioração da condição do paciente; Considerando a necessidade de abordar a doença em seus estágios iniciais na tentativa de diminuir o tempo de internação dos pacientes e a necessidade de leitos em Unidade de Terapia Intensiva; Considerando que hoje, apesar de não existir evidência científica nível A (estudo randomizado duplo cego com desenho adequado) de que a associação de Cloroquina ou Hidroxicloroquina e azitromicina seja efetiva no tratamento da Covid-19, no entanto, devido ao quadro pandêmico, a letalidade da doença, e a insuficiência de alternativas terapêuticas, a Organização Mundial de Saúde, assim como o Ministério da Saúde autorizam o uso de Cloroquina/Hidroxicloroquina como terapia adjuvante nas formas graves, em pacientes hospitalizados; Considerando que devido ao panorama de doença já existente, o colapso iminente do Sistema de Saúde Pública e os resultados preliminares de vários trabalhos em andamento, várias entidades médicas se posicionaram positivamente ao uso precoce da Cloroquina e Hidroxicloroquina; Considerando que a Sociedade Brasileira de Cancerologia que se posicionou se manifestou a favor do protocolo para tratamento precoce da Covid-19 com hidroxicloroquina e azitromicina, em regime ambulatorial, no entanto, devem considerar ainda o uso em pacientes com sintomas importantes, mas ainda sem a necessidade de cuidados intensivos nos pacientes oncológicos;

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 11 de 16

Considerando que a Cloroquina/Hidroxicloroquina e azitromicina talvez possam alterar o curso da doença, com possível diminuição da morbidade (e talvez da mortalidade) e na ausência de outras alternativas que alterem o desfecho da doença, o comitê técnico-científico da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas decidiu em protocolo recomendar o uso "off label", das referidas medicações, desde que não haja contraindicações e o paciente seja esclarecido e assine termo atestando estar ciente das incertezas científicas sobre o uso dessas medicações em casos da COVID-19. Ante os fatos expostos, é, portanto, essencial para o combate e tratamento adequado da população acometida pelo coronavírus, que seja realizada, em caráter emergencial, a aquisição dos medicamentos que demonstraram resultados pré-clínicos positivos em estudos preliminares;

No Protocolo de Tratamento para Covid-19, adotado neste município, no que tange ao uso precoce de Cloroquina e Hidroxicloroquina, foi evidenciado que *"diante destes dados iniciais que geram uma hipótese de que a Cloroquina/Hidroxicloroquina e azitromicina podem alterar o curso da doença, com provável diminuição da morbidade (e talvez da mortalidade também) e na ausência de outras alternativas que alterem o desfecho da doença, não encontramos justificativa para não se oferecer esse tratamento "off labell", haja vista que são drogas utilizadas há décadas em vários cenários clínico, com efeitos colaterais conhecidas e de pequena incidência, mesmo no uso crônico, e com mortalidade muitíssimo inferior à da Covid-19 que é uma doença de alta letalidade e morbidade. Entretanto, a decisão de toma ou não a medicação é do paciente e o médico só deve prescrever após o paciente assinar termo consentimento livre e esclarecido específico".*

O TCM/PA emitiu instrução normativa nº 03/2020 em 15.04.2020 estabelecendo orientações aos municípios diante da pandemia do COVID-19, informando que (...) *Consignada as premissas iniciais sobre o alcance e extensão das ações de enfrentamento ao "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), adentra-se às condições delineadas pelo art. 4º da lei Federal nº. 13.979/2020 e as respectivas alterações trazidas pela MP nº. 926/2020, em relação às aquisições e contratações de bens, insumos e serviços ao enfrentamento da atual emergência de saúde pública. A referida legislação confere ao gestor público a avaliação da seleção da melhor forma de contratação e aquisição ao enfrentamento da emergência na área de saúde pública ao introduzir a possibilidade de adoção de condições célere e não abarcadas pelo ordenamento da lei Federal nº. 8. 666/93, da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Decreto Federal nº. 3.555/00 (...).*

Com base em tais informações, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço. (...)

PROCESSO LICITATÓRIO N° 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 12 de 16

Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência”, precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor. O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa CRISTALFARMA, pelo prazo de 04 meses.

No processo analisado, percebe-se que foi justificada a importância no fornecimento dos itens solicitados. Entretanto, ressaltamos que sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais da presente inexigibilidade de licitação definidas no art. 26, incisos I, II e III da lei nº. 8.666/93, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Quanto aos incisos II e III, que exigem a instrução do processo de dispensa ou inexigibilidade com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço, igualmente estão atendidos.

No que tange ao critério de classificação/escolha do fornecedor, visto que havia participantes das cotações de preços, possíveis e capazes fornecedores, no processo em epígrafe a escolha recaiu sobre a empresa CRISTALFARMA, tendo sido evidenciada nos autos pela Autoridade Competente a que possui os menores preços, assim como pela disponibilidade de estrutura física e logística para fornecimento dos medicamentos no menor tempo possível.

É importante mencionar que a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.

Desta forma, não se pode olvidar a exigência de que, além da caracterização da emergência, seja comprovada a compatibilidade dos preços com os preços praticados no mercado, conforme alertou o TCU no Acórdão 2.019/2010 Plenário:

9.2. alertar à Companhia Energética do Piauí - Cepisa que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/1993, além da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes, em atenção aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 dessa lei;

Desta forma, no que diz respeito à justificativa do preço, como sempre existe a necessidade de verificação da razoabilidade dos valores pagos pela Administração Pública, é essencial a demonstração nos autos que os preços apresentados pela empresa são os usualmente cobrados nos contratos celebrados com outras empresas, em situação similar à do órgão que se utilizará dos serviços, assim como com outros órgãos públicos federais, juntando-se, se for o caso, documentação comprobatória dos preços praticados.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 13 de 16

Nesta linha, a IN nº. 05/2014 SLT/MPOG alterada pela IN nº. 07/2014, estabelece novas regras sobre a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral e deve ser aplicado ao caso. Também, mesmo em se tratando de dispensa de licitação, deve a Administração envia esforços para realizar pesquisas de mercado minimamente satisfatória.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos.

Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação. Verifica-se que as foram enviadas pesquisas de mercado para vários fornecedores, conforme e-mail às fls. 35/44, entretanto, não há informações nos autos, sobre respostas dos mesmos.

No caso em tela a demonstração da escolha pelo menor preço foi feita pelas pesquisas de preços, deste modo, a forma mais justa e de escolha encontrada pela Administração foi o critério do menor preço proposto pela empresa CRISTALFARMA, conforme evidenciada nos autos pela Autoridade Competente, e conforme os valores abaixo demonstrados:

PESQUISAS DE MERCADO											
			JCS DE SOUZA		PRADO		CRISTALFARMA		CIENTIFICA MEDICA		MEDIA
ITEM	DESCRIÇÃO	QT	VLR. UNIT.	%	VLR. UNIT.	%	VLR. UNIT.	%	VLR. UNIT.	%	VLR. UNIT.
1	Azitromicina 500 mg	50.000	R\$ 4,90	16,33	R\$ 4,94	17	R\$ 2,45	40,24			R\$ 4,10
2	Enoxaparina 40 mg	31.200	R\$ 39,00	21,9	R\$ 24,98	-21,94	R\$ 24,75	18,75	R\$ 33,11	8,00	R\$ 30,46
3	Enoxaparina 60 mg	31.200	R\$ 39,00	-2,38	R\$ 36,80	-8,51	R\$ 36,18	9,39	R\$ 47,74	16,36	R\$ 39,93

Ainda sobre a composição dos preços médios estimados, nota-se que a média de variação entre as pesquisas de preços realizadas e o valor unitário médio, possui diferença inferior ao recomendado no Memorando Circular nº. 012/2017 da Controladoria Geral do Município (dentro das variáveis de 40%).

Esta Controladoria, em diligência ao ultimo procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 9/2020-002 SEMSA, que visa o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em fornecimento com entrega parcelada de medicamentos (procedimento suspenso pelo TCM/PA – Processo n. 202001596-00).

Nos autos, verificamos que foram feitas pesquisas de preços preliminar no Compras Governamentais que possui um banco de dados de preços com diversas fontes do ramo do objeto do qual pretende-se adquirir. Tal portal contempla uma média de preços de vários fornecedores para o objeto pesquisado, o que possibilita ao gestor público auferir o preço de determinado item bem próximo do praticado no mercado. Os resultados da comparação aos itens licitados nesta dispensa, demonstramos abaixo:

		PROP. SELECIONADA		OUTRAS LICITAÇÕES		DL N°. 7/2020-007 SEMSA	
		CRISTALFARMA		PP nº 9/2020-002 SEMSA		MÉDIA	
ITEM	DESCRIÇÃO	Vlr. Unit. (1)	% (1 > e < 2)	Vlr. Unit. (2)	Vlr. Unit. (3)	% (3 > 2)	
1	Azitromicina 500 mg	R\$ 2,45	60,82	R\$ 0,96	R\$ 4,28	77,57	
2	Enoxaparina 40 mg	R\$ 24,75	-2,38	R\$ 25,34	R\$ 30,46	16,81	
3	Enoxaparina 60 mg	R\$ 36,18	22,50	R\$ 28,04	R\$ 39,93	29,78	

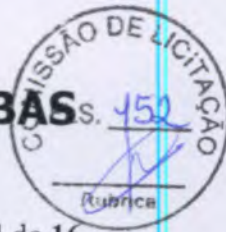
PROCESSO LICITATÓRIO N° 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 14 de 16

Observa-se que há variação do preço auferido no Pregão Presencial nº. 9/2020-007 SEMSA, através do Banco de Preço e os valores selecionados no mercado, apresentam variações, podendo ser justificado pelas oscilações do mercado em decorrência da pandemia.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio fornecimento a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

Destaca-se que a realização de pesquisas de mercado, formação do preço médio e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria/Fundo Municipal de Saúde, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços.

No que diz respeito ao quantitativo licitado, o Comitê Técnico SEMSA - COVID-19 (Memo nº. 001/2020-SEMSA, fls. 11/14, informou que em "[...]A literatura Médica informa que 81% dos casos da Covid-19 são leves, cerca de 14% graves e cerca de 5% (isso pode variar de acordo com o autor) são casos críticos. A literatura médica disponível até então e de acordo com a nossa pesquisa, não informa a quantidade de pessoas com pneumonia viral, mas ainda sem alteração da oxigenação (Fase 2ª da doença) a qual referimos como moderada, estando essa fase inserida na estatística de casos leves (parte dos casos inseridos como leve na verdade já tem uma pneumonia, mas sem hipóxia, que foi considerado posteriormente como doença moderada). Desta forma, por falta de referência na literatura médica atual, por se tratar de doença recentemente descoberta, recomendamos a compra de tal quantitativo dispostos nos anexos, porém como uma recomendação baseada na opinião de especialistas, visto não ter melhor evidência par tal quantitativo".

Em relação ao quantitativo solicitado, o art. 4ª-B da Lei nº 13.979/2020 traz a limitação da contratação a parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, no entanto, houve uma flexibilização as exigências de demonstração exata da demanda pretendida, em virtude da celeridade para o enfrentamento do Coronavírus. Nesse sentido, salientamos o disposto no parecer nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU que diz:

[...] 28. A contratação sempre será considerada incluída na parcela necessária ao atendimento da situação de emergência tendo em vista que a Administração Pública encontra-se diante de uma situação nova, excepcional, cujas consequências ainda não são plenamente conhecidas. A intenção parece ter sido, neste caso, permitir uma maior liberdade ao gestor para dimensionar suas compras. De fato, diante de valores tão caros ao Direito Constitucional, tais como a vida e a saúde, não seria razoável exigir do gestor um cálculo exato em relação às compras que irá realizar.

29. A proteção estende-se, ainda, para eventuais questionamentos futuros, por parte dos órgãos de controle, no que tange a diversas compras em período curto. Por se tratar de desafio completamente desconhecido, original - e que, portanto, não apresenta registros anteriores de demanda - pode ser que o gestor seja obrigado a efetuar diversas compras, o que poderia significar, no sistema regular, de acordo com a jurisprudência vigente hoje no TCU, falta de planejamento e acarretar eventual sancionamento por fracionamento de despesas.

30. Novamente, o legislador buscou cercar o agente público da segurança necessária para a correta execução do múnus público, já que a impossibilidade ou a hesitação ao efetuar novas compras geraria risco à saúde coletiva e individual e, principalmente, à vida dos cidadãos brasileiros. Há uma diferença de abordagem: em vez de ter de se preocupar em dimensionar exatamente os quantitativos para que seja a parcela exata do que é necessário para o enfrentamento da emergência, a lei libera o gestor desse ônus presumindo essa adequação para que este possa focar suas energias em outras questões reputadas por mais relevantes.(...).

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 15 de 16

Assim, os quantitativos de itens a serem registrados decorreram da demanda analisada pelo setor técnico competente. Portanto, esta controladoria não se pronunciará sobre o quantitativo a ser registrado por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Quanto à adequação dos quantitativos, ressaltamos que observância aos limites legais para a contratação direta, uma vez que deverá *"aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"* e no quantitativo necessário para suprir a demanda não sendo possível ultrapassar tais limites.

Avaliação Econômica - Financeira e Regularidade Fiscal

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa a ser contratada através da presente dispensa - CRISTALFARMA verificamos que ao analisar os índices de liquidez apresentados juntamente com o balanço patrimonial, notamos que a mesma alcançou os resultados definidos no artigo 31, §§ 1º e 5º, evidenciada às fls. 078, sendo: Índices de Liquidez Corrente = 1,66, Liquidez Geral 1,00 e Solvência Geral 2,12. Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial. Assim a qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da empresa em apreciação, foram acostadas certidões que comprovaram a conformidade destas para realizar contratos com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Dotação Orçamentária

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi declarada que a disponibilidade suficiente para execução esta prevista para o orçamento da LOA do ano de 2020, bem como acerca da adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da **formalização do procedimento, no que tange a Regularidade Fiscal, Habilitação Econômica - Financeira da empresa a ser Contratada, Dotação Orçamentária** disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 16 de 16

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Uma vez que a caracterização de dispensa de licitação importa em comprovar, cabalmente, a situação emergencial, recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, assim como, se a documentação apresentada é suficiente para caracterização da situação emergencial e cumpre os requisitos legais do art. 26, incisos I, II e III da lei nº. 8.666/93, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da mesma Lei;
2. A necessidade da designação do fiscal após a assinatura do contrato do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, bem como a sua exequibilidade, garantindo o seu fiel cumprimento e a qualidade dos materiais fornecidos conforme estabelecido no contrato;
3. Recomenda-se que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões/certificados juntados aos autos;
4. Recomendamos que sejam autenticadas ou conferidas com o original por servidor responsável ou em cartório as cópias presentes nos autos;

5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização da contratação, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 12 de Maio de 2020.


Rayane Eliara de Souza Alves
Controladora Adjunta
Dec. nº. 897/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020-007 SEMSA

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br